



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000298/2006-13
Recurso nº : 135.785
Acórdão nº : 301-33.491
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 11065.000298/2006-13
Acórdão nº : 301-33.491

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que transcrevo, *verbis*:

“RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fl. 43), para exigência de multa isolada, por compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 147.629.853,90, cuja ciência se deu em 31/01/2006.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 49 a 57), a infração verificada ocorreu conforme a seguir relatado.

A fiscalizada, na declaração de compensação de fls. 31 a 38, compensou crédito “obtido através de ação de atentado de incidente ocorrido na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (696/49) com Trânsito em Julgado sob o Resp. 37.056 de 09/06/1999, com pedido de habilitação junto a SRF sob o nº 10830.002816/2005-71” (fl. 50). O pedido de habilitação foi indeferido (conforme documento de fls. 24 a 27), com ciência em 03/08/2005. Em 21/07/2005, entretanto, a fiscalizada tomou a iniciativa de ingressar com Pedido de Compensação através de formulário, para compensação de diversos débitos: (1) originados de autuações do Ministério do Trabalho, (2) incluídos no Refis – relativos ao IRRF e ao PIS/Pasep, (3) referentes a tributos aduaneiros e (4) de autos de infração – de PIS/Pasep, Cofins e IRRF.

Tratando-se de créditos de natureza não tributária, os pedidos de compensação foram considerados não declarados, conforme consta do processo administrativo nº 10830.003546/2005-16, cabendo multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, de acordo com o disposto nos arts. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; e 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

É referenciado que, por ausência de previsão legal, a declaração de compensação dos créditos, acima referidos, com valores decorrentes de autuações do Ministério do Trabalho não foi objeto de aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (visto que essa lei somente se refere à compensação de débitos administrados pela SRF).

Processo n° : 11065.000298/2006-13
Acórdão n° : 301-33.491

A fiscalização entendeu que a fiscalizada procurou subtrair-se ao pagamento dos débitos tributários "ao intentar compensá-los com créditos de natureza não-tributária" (fl. 55), concluindo pela necessidade de aplicação da multa isolada, no percentual de 150%, pela presença de dolo na atuação da fiscalizada, pois, nos termos da fiscalização:

"... não se pode afirmar que esse fato tenha sido decorrente de um simples erro da fiscalizada. Houve dolo na conduta adotada pelo contribuinte como evidencia, por exemplo, o fato de ter apresentado Pedidos de Compensação antes de ter ciência da decisão referente ao Pedido de Habilitação dos créditos [...] e, quando já estava em andamento procedimento de fiscalização, que questionava a validade da utilização dos mesmos créditos em Pedido de Compensação apresentados anteriormente.

É de se questionar ainda qual a intenção do contribuinte ao apresentar o Pedido de Compensação em tela na DRF Campinas (SP), uma vez que a DRF Novo Hamburgo (RS), à qual é jurisdicionado, investigava, à época, procedimento fraudulento de compensação de tributos pela fiscalizada através da utilização dos mesmos créditos."

Adicionalmente, a fiscalização reforça seu entendimento acerca do intuito de fraude referenciando o Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 17, de 02 de outubro de 2002, que determina a caracterização de evidente intuito de fraude, na hipótese em que o crédito oferecido à compensação seja de natureza não-tributária.

A fiscalizada, em 01/03/2006, apresentou – tempestivamente – impugnação (fls. 59 a 71), através de seus procuradores (conforme documentos de fls. 72 a 98), pleiteando a improcedência da ação fiscal. Os argumentos constantes da peça impugnatória encontram-se relatados, em síntese, a seguir.

Insurge-se contra o entendimento da fiscalização, de que teria havido evidente intuito de fraude, argumentando que "o pedido de compensação, por si só, não configura quaisquer das hipóteses descritas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64". Alega que inexistente intuito de fraude pelo fato do débito declarado constituir confissão irretratável de dívida e que a declaração somente opera efeitos após sua homologação – o que não teria ocorrido até o momento do lançamento da multa. Adicionalmente, afirma que é impossível a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 17, de 02 de outubro de 2002, que determina a caracterização de evidente intuito de fraude, na hipótese em que o crédito oferecido à compensação seja de natureza não-tributária, pois entende serem inaplicáveis "as disposições de normativos emanados do executivo, como suporte da

Processo n° : 11065.000298/2006-13
Acórdão n° : 301-33.491

autuação, da imposição de multa e de seu agravamento, por faltarlhes base legal” (fl. 64).

Discorda, também, da aplicação da multa objeto do presente processo, alegando inaplicabilidade do § 4º do art. 18 da Lei 10.833, de 2003 (com a redação dada pela Lei nº 11.096, de 21 de novembro de 2005), que prevê a exigência da multa quando a compensação for considerada não declarada. Argumenta que a imposição da multa isolada – no caso de compensação considerada não declarada – somente foi introduzida no sistema jurídico positivo em 21/11/2005, enquanto a declaração teria sido apresentada em 21/07/2005.

Alega, finalmente, que a aplicação de multa isolada ao caso é impossível, pois remete ao art. 44 da Lei 9.430, que somente prevê constituição de crédito tributário relativo a multas: (1) juntamente com o tributo que não tiver sido anteriormente pago e (2) isolada, dentro do ano calendário e quando não exigidos, concomitantemente, os tributos eventualmente devidos. Em seu auxílio, cita decisões do Conselho de Contribuintes.

Às folhas 99 a 241, foi juntada documentação enviada pela impugnante por via postal (postada em 02 de março de 2006, conforme documento de fl. 241), contendo:

- a) uma segunda peça impugnatória do mesmo auto de infração (fls. 99 a 106);*
- b) documento de procuração (fl. 107);*
- c) certidão do Conselho de Contribuintes, acerca do julgamento do processo nº 11080.016523/99-28 (fl. 108);*
- d) Cópia do Ato Declaratório Executivo nº 06, de 3 de janeiro de 2006 (fl. 109);*
- e) Cópia de Atas de Assembleias Gerais Ordinárias da impugnante e de seu Estatuto (fls. 110 a 127);*
- f) Declarações acerca das atividades desenvolvidas pela impugnante (fls. 128 a 154);*
- g) Cópia da manifestação de inconformidade, apresentada pela impugnante, relativo ao processo 13002.000571/2004-16, que trata de sua exclusão do Refis (fls. 158 a 163);*

al

Processo n° : 11065.000298/2006-13
Acórdão n° : 301-33.491

h) Certidão de julgamento, do Conselho de Contribuintes, referente ao processo n° 11080.016523/99-28, a inteiro teor do respectivo acórdão (fls. 164 a 211);

i) Cópia do auto de infração objeto do presente processo (fls. 212 a 225);

j) Cópia do Parecer DRF/NHO/Saort n° 12/2006, que trata da suspensão da isenção tributária da impugnante e respectivo Ato Declaratório Suspensivo de Isenção (fls. 226 a 240).

k) Envelope que continha os documentos acima referenciados, com registro de sua data de postagem – 02 de março de 2006 (fl. 241).

É o relatório.”

O julgamento foi realizado pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, nos termos do Acórdão DRJ/POA n° 8.204, de 12/4/2006 (fls. 244/251), cuja ementa dispôs, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/2005

Ementa: Ementa: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a compensação pelo sujeito passivo de créditos de natureza não tributária com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO. É devida multa isolada por compensação indevida efetuada por sujeito passivo de débitos com créditos de natureza não tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/03/2006

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de autuada fazer novas alegações em petições posteriores.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e

Processo nº : 11065.000298/2006-13
Acórdão nº : 301-33.491

Executivo; desconhece-se, portanto, das alegações a respeito de eventual ilegalidade de Ato Declaratório Interpretativo.

Lançamento Procedente”

A decisão de Primeira Instância resultou na Intimação nº 24/2006 (fls. 254/255) que foi entregue no domicílio da interessada conforme recebimento firmado no Aviso de Recebimento da ECT em 9/5/2006 (juntado à fl. 256).

Em 9/6/2006 a interessada interpôs recurso a este Conselho (fls. 257/266), não se conformando com a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância. Nesse sentido, ratifica as alegações trazidas por ocasião de sua impugnação e defende que a situação fática espelhada no feito não se subsume às hipóteses descritas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, porque:

a) a Declaração de Compensação jamais configurará sonegação, tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e das condições pessoais do contribuinte. Invoca para tanto o inciso XII do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004;

b) a Declaração de Compensação não tem como impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento; isso porque a referida declaração pressupõe crédito tributário definitivamente constituído, na precisa medida do montante confessado; e

c) porque o pedido de compensação em momento algum pode se constituir em ajuste doloso entre duas ou mais pessoas.

Acrescenta que o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 prescreve a imposição de multa isolada unicamente nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática de infrações nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, o que no caso presente efetivamente não ocorreu.

Entende, finalmente, que, ainda que legítima a imposição de multa isolada, não poderia ser ela de 150%, que só teria cabimento e legitimidade nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Pelo exposto, espera o integral acolhimento de suas razões, com o provimento do recurso e insubsistência da ação fiscal.

É o relatório.

Processo nº : 11065.000298/2006-13
Acórdão nº : 301-33.491

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário à decisão de primeira instância está expressa no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A legislação retrotranscrita é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo permitido em lei.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

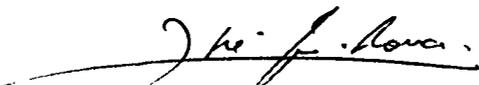
No caso em exame, verifica-se, pelo aviso de recebimento da ECT juntado à fl. 256, que a recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em 9/5/2006. No entanto, o recurso voluntário foi interposto em 9/6/2006, conforme registro do setor de protocolo da ARF em Canoas/RS chancelado à fl. 257 do recurso apresentado.

Destarte, os elementos constantes do processo demonstram, de forma inequívoca, que a recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para a interposição de recurso voluntário, o qual venceu em 8/6/2006.

Cumprе ressaltar que não há qualquer elemento nos autos tendente a proporcionar a dilação do prazo de interposição de recurso previsto em lei.

Os fatos demonstram inequivocamente ter ocorrido a perempção, razão pela qual voto por que não se conheça do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator